



De: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Enviado por: Dianacris Aparecida Capecci Conceição (dianacriscapecci)

Para: LARISSA FERNANDA SANTOS

Data: 16 de agosto de 2024 às 13:10

DA GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2024.

FLS. 747

PROC. 083/24

RUB. Gm

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

OBJETO: Contratação Emergencial de empresa especializada para aquisição de equipamento de assistência de tosse COUGH ASSIST E70", da marca Philips, em atendimento de ordem judicial a paciente G. P. de A., através da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo- MS.

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas a análise do Processo Nº 83.2024, bem como na minuta do contrato, objetivando a contratação do objeto acima especificado.

Atenciosamente,

Dianacris Aparecida Capecci Conceição

Gerencia de Licitação

Pref. Mun. de Ribas do Rio Pardo

Anexo(s)

FLS. 001 A 003 - D.F.D..pdf

FLS. 004 A 006 - JUSTIFICATIVA..pdf

FLS. 007 A 011 - PLANO PLURIANUAL..pdf

FLS. 012 A 014 - PORTARIA Nº 009-2024..pdf

FLS. 015 A 071 - DECRETO Nº 46..pdf

FLS. 072 A 094 - T.R..pdf

FLS. 095 A 099 - GERENCIAMENTO DOS RISCOS..pdf

FLS. 100 A 111 - RESULTADO DA COTAÇÃO AGRUPADO..pdf

FLS. 112 A 129 - DOCUMENTAÇÃO..pdf

FLS. 130 A 135 - DECRETO 70..pdf

FLS. 136 A 138 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO..pdf

FLS. 139 A 146 - MINUTA DE CONTRATO..pdf



De: LARISSA FERNANDA SANTOS
Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Data: 16 de agosto de 2024 às 16:35

FLS. 148
PROC. 083/24
RUB. Gym

Prezados, boa tarde!

Conforme solicitado segue em anexo Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Larissa Santos

Anexo(s)

PJ 252.2024 Dispensa emergencial ordem judicial.pdf

Assunto: Parecer Processo nº 83/2024- Dispensa Emergencial

Parecer Jurídico nº 253/2024

ASSUNTO:CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. I. A perfeita configuração da dispensa de licitação exige a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência; II. A contratação emergencial deve ocorrer em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação; III. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização; IV. Em determinadas situações, a falta da contratação emergencial pode ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia; V. Além da caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa, deve-se trazer elementos aos autos do processo que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado, em atenção aos incisos dispostos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. VI. Viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, com arrimo no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, para aquisição de equipamento de assistência de tosse COUGH ASSIST E70”, da marca Philips, em atendimento de ordem judicial a paciente G. P. de A., através da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo-MS, desde que observadas todas as recomendações desse Parecer.

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, para análise da possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **VITMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE**, com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei n.º 14.133/2021, e nos termos do Pedido de Formalização de Demanda.

O objeto consiste na contratação direta emergencial para aquisição de equipamento de assistência de tosse COUGH ASSIST E70”, da marca Philips, em atendimento de ordem judicial a paciente G. P. de A., através da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo- MS.

A Secretaria de Saúde solicita que seja feita a aquisição, em atendimento a ordem judicial emitida nos autos de nº 0900207.98.2024.8.12.0041.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, nos termos do artigo 72, da Lei 14.133/2021;

I - Documento para formalização de demanda, contendo a justificativa da necessidade da contratação e a indicação do servidor ou equipe responsável pelo planejamento da contratação, bem como os documentos que instruem a ordem judicial para internação compulsória, fls. 01/011;

II- Decreto nº 46/2023, fls. 15/71;

III- Termo de Referência, assinado, rubricado e datado pela equipe de planejamento da contratação e aprovado pela autoridade máxima do órgão demandante e gerenciamento de riscos, fls. 72/99;

IV- Cotação, Resultado da Cotação Agrupado e Resultado final, fls. 100/111;

V – Comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, fls. 112/129;

VII - Justificativa do preço e razões de escolha das Contratadas, 136/138;

VI- Prévia dotação orçamentária no valor estimado da despesa, autorização da autoridade competente, fls. 130/135;

VIII- Minuta do contrato, fls. 139/146;

Assim, não haveria tempo hábil para finalização de processo licitatório haja vista a urgência no cumprimento da ordem judicial para aquisição do equipamento, sob pena de aplicação de multa ao município, aliado ao fato de não existir alternativas terapêuticas disponíveis na rede pública e não existindo ainda alternativa terapêutica padronizada no SUS que substitua o equipamento.

O Processo Administrativo sob consulta trata-se de Dispensa de Licitação com fulcro no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2023, em face da necessidade urgente do equipamento de assistência de tosse denominado Cought Assist E70, para atendimento de ordem judicial.

Assim, não haveria tempo hábil para finalização de processo licitatório, ressaltando que, segundo se depreende do instrumento impositivo, a aquisição é

imprescindível a minimizar os riscos a saúde do paciente, bem como tem-se uma imposição por ordem judicial com prazo demarcado e escasso para cumprimento da decisão.

Ainda, foram anexados documentos instrutórios, cotação de preços, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária, autorização do ordenador de despesas e portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação.

Como dito alhures foram anexados documentos instrutórios, cotação de preços, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária, autorização do ordenador de despesas.

Finalmente, fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal das empresas cuja contratação se pretende.

Destarte, solicita a Secretaria Municipal de Saúde consulta sobre a viabilidade e legalidade da contratação sob o regime de dispensa de licitação, o que se passa a analisar. Dito isso, passa-se a análise do processo.

APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, senão vejamos;

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.



Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A disciplina da contratação em caráter emergencial, pelo prazo de máximo de 12 (doze) meses, por dispensa de licitação, encontra-se regulada pelo inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação: VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos

serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Cumprir destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia.

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência ilustra a necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

Sobre os requisitos exigidos para contratação com dispensa de licitação ao amparo do referido inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, firmando, inclusive, o entendimento de que são pressupostos para contratação emergencial o cumprimento das seguintes condições:

- a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos



tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Passa-se, doravante, a analisar tais requisitos.

- **Caracterização da situação de emergência e que a mesma tenha causa externa, na justificativa apresentada no TR, tem-se no caso em tela que a Secretaria de Saúde se deparou com uma decisão liminar judicial para cumprimento imediato, fato que não poderia ser previsto por esta municipalidade;**
- **Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas, no caso em tela tem-se delineado de forma clara a urgência na contratação do serviço, uma vez que a decisão prevê sanções caso não seja cumprida no prazo determinado, aliado ao fato de que no instrumento decisório é possível depreender que a demora no fornecimento do aparelho pode comprometer ainda mais a saúde do paciente, e o seu não cumprimento acabaria por violar o direito constitucional ao acesso a saúde;**
- **Estando cristalino que o risco da não contratação emergencial, além de concreta e efetivamente provável, se mostra iminente e especialmente gravosa.**

Como se extrai da manifestação acima, a urgência da aquisição do serviço descrito no Termo de Referência, decorre do fato de que a ausência do serviço ao indivíduo, acarretaria na impossibilidade de acesso a saúde, inclusive ferindo a garantia de acesso a esta.

A imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de serviços no caso em tela é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado conforme se extrai de todo os fatos consignados nos autos.

Assim, de fato a contratação emergencial deverá solucionar o problema ocorrido, mitigando ou eliminando os efeitos nefastos decorrentes da ausência mais prolongada dos serviços.

Todavia, é certo que a administração não deve permanecer inerte à necessidade emergencial caracterizada, tendo em vista que “se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar.” (Acórdão TCU 1022/2013 – Plenário).

Diante disso, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei de Licitações, haja vista o que se segue:

O Documento de Formalização da Demanda contém: objeto da contratação, justificativa da necessidade da contratação do serviço terceirizado, quantidade de serviço a ser contratada, previsão de data em que deve ser iniciada a prestação de serviço, indicação dos membros da equipe de planejamento e responsabilidade pela formalização da demanda, consta ainda a informação de alinhamento ao Plano Plurianual.

O Termo de Referência-TR contém: condições gerais da contratação; fundamentação e descrição da necessidade da contratação; descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto; requisitos da contratação; vistoria; modelo de execução contratual; materiais a serem disponibilizados; informações relevantes para o dimensionamento da proposta; modelo de gestão do contrato; formas e critérios de seleção pelo fornecedor; obrigações da contratante; obrigações da contratada; responsáveis.

Observa-se que houve o atendimento aos incisos II e VII, do destacado art. 72 pois, conforme se depreende dos documentos acostados, foi realizada cotação nos termos legais, mediante solicitação formal de cotação, foi apresentada justificativa da escolha daqueles fornecedores e foram obtidos os orçamentos com menos de 6 (seis) meses de antecedência.

Assim tem se perfeito atendimento aos incisos acima, uma vez que a pesquisa de mercado utilizada apontou que a empresas apresentaram preços compatíveis com o de mercado, sendo as propostas mais vantajosas para a administração, conforme se depreende da Razão da escolha do Fornecedor e justificativa de Preço.

Pela informação prestada pela Divisão de Programação Orçamentária, restou atendido o requisito previsto no inciso IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, exigida no inciso V, foi verificada pela análise dos critérios técnico-operacionais feita pelos servidores da pasta.

O inciso VI, que exige a indicação da razão da escolha do contratado, restou atendido porquanto o conjunto dos documentos referidos bem demonstrou que recaiu sobre a empresa licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, com o menor preço nas cotações apresentadas, e que preenche os requisitos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação técnica.



0900207.98.2021.8.12.0041, bem como pela impossibilidade de realização de processo licitatório a tempo.

O ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 16 de agosto de 2024.

LARISSA
FERNAN

DA
LARISSA FERREIRA SANTOS

Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023

OAB/MG nº. 136.515

FLS. 158

PROC. 083/24

RUB. gm



⚠️ Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: PARECER 253 - APARELHO TOSSIR.pdf

Hash: 1a27d52f7bb7b4322b7d566bdf28a1a8b8b850616207820a7e73364aaef5a22a

Data da validação: 19/08/2024 08:52:03 BRT



Informações da Assinatura:

Assinado por: LARISSA FERNANDA SANTOS

CPF: ***.850.866-**

Nº de série de certificado emitente:

0x6cfd86d042d62cfc6ecc39dd4e73282f

Data da assinatura: 16/08/2024 16:31:10 BRT

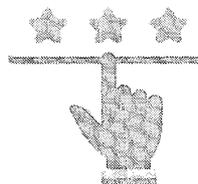
Assinatura aprovada.



[Ver Relatório de Conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços



[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)

ASSUNTOS

[Auditoria ICP-Brasil](#)

[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)





🏠 > Simples > Completo

FLS. 159

PROC. 083/24

RUB. Gsm

> **Relatório de Conformidade**

> Informações do arquivo

> CN=LARISSA FERNANDA SANTOS, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=VideoConferencia, OU=13704488000180, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

Download PDF

Expandir Elementos

ACESSO RÁPIDO

Validar

Sobre

Dúvidas

Informações

Fale Conosco

ASSUNTOS



[Auditoria ICP-Brasil](#)

[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)

[Certificado Digital](#)

[Comitê Gestos](#)

[Consulta Pública](#)

[Credenciamento](#)

[Fiscalização](#)

[Homologação](#)

[ICP-Brasil](#)

[Legislação](#)